



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 144/2021  
PROJETO DE LEI Nº 121/2021  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Luis Carlos Silva Meira que “Institui Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos e dá outras providências”, a ser realizada anualmente na primeira semana de Agosto.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

**“O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir uma semana específica para os cuidados com os animais, denominada "Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus-Tratos de Cães e Gatos", a ser realizada na primeira semana de agosto de cada ano.**

**Infelizmente, o descontrole populacional e a falta de cuidados e responsabilidade pela posse dos animais têm levado ao crescimento dos casos de maus-tratos, seja nas ruas ou em ambientes domésticos.**

**Para reduzir os índices de maus-tratos e ter um controle do crescimento populacional de cães e gatos, a castração e a microchipagem destes animais se mostram como medidas importantes.**

**Mas não é só. A conscientização e o cuidado com a saúde animal são essenciais para a própria saúde humana, já que existem aproximadamente 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelo contato com animais.**

**Por isso, para que a Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus tratos de caes e gatos seja ainda mais efetiva, é preciso que a população seja orientada sobre a importância da realização da castração e microchipagem dos animais como uma medida eficaz de proteção aos animais e a própria população.**

**Ante o exposto e considerando a importância do presente Projeto de Lei, solicito a todos os Nobres Pares, a aprovação da presente propositura. ”**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Carlos Silva Meira que “Institui Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos e dá outras providências”, a ser realizada anualmente na primeira semana de Agosto.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Art. 1º Institui a Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente na primeira semana de Agosto.**

**Art. 2º A semana declinada no artigo 1º será dedicada à conscientização da população sobre a castração, a microchipagem e o combate aos maus-tratos de cães e gatos, por meio de campanhas educativas, divulgação na mídia (impressa, radiofônica, televisiva e virtual) e realização de eventos.**

**§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar, sendo esclarecida sobre eventuais dúvidas.**

**§ 2º Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados sli-**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

des, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal poderá , nos termos desta Lei , apoiar os respectivos eventos com campanhas educativas em repartições públicas, firmando parcerias com seus realizadores, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos, com o objetivo de alertar a população da importância da castração, microchipagem, posse responsável e do combate aos maus tratos aos animais.

**Art. 4º** A Semana de que trata esta Lei será incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com efeito, reza o artigo art. 225, VII, da Constituição Federal que, “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a proteção da fauna e da flora”.

Além do mais, indubitavelmente que a Carta Magna garante a tutela jurídica dos animais ao estabelecer o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (CF/88, art. 225, §1º, I).

Por outro lado, a jurisprudência a respeito do tema junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de se garantir a proteção por meio da tutela jurídica dos animais, dentre elas:

**“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. (...) STF. ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011.” (grifo).**

Ao passo que, na ADI nº 4983 julgada em 06/10/2016, o STF decidiu declarar a inconstitucionalidade da lei estadual cearense nº 15.299/2013 que regulamentou a vaquejada, sob o fundamento de que havia ofensa ao art. 225, VII, da CF/88 em razão dos maus tratos, reforçando o entendimento de que compete ao Poder Público a tutela referente à proteção e defesa dos animais.

Assim sendo, consta da justificativa da propositura que **“Mas não é só. A conscientização e o cuidado com a saúde animal são essenciais para a própria saúde humana, já que existem aproximadamente 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelo con-**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

tato com animais” bem como, evita a superpopulação de animais abandonados e procriação descontrolada, visto que, a captura e extermínio de animais abandonados, além de ser considerada uma política inadequada e rejeitada mostrou-se ineficaz para o controle populacional de cães e gatos.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 121/2021.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

  
**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 144/2021  
PROJETO DE LEI Nº 121/2021  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Luis Carlos Silva Meira que “Institui Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos e dá outras providências”, a ser realizada anualmente na primeira semana de Agosto.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 121/2021.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
SECRETÁRIA/MEMBRO





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 144/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 121/2021**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIS CARLOS SILVA MEIRA QUE “INSTITUI SEMANA DE INCENTIVO À CASTRAÇÃO, MICROCHIPAGEM E COMBATE AOS MAUS TRATOS DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE AGOSTO.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**